

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.623/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110106120-84
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Saturno Comércio e Empreendimentos Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outros
PTA/AI: 02.000167018-91
Inscrição Estadual: 062.041338-0008
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido relativo a importação indireta de mercadorias realizada pela Autuada. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual de venda realizada pelo contribuinte/importador, localizado no Estado do Paraná, para o contribuinte mineiro. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, relativo a importação indireta, realizada pela empresa ora Autuada, das mercadorias elencadas nas notas fiscais de n.º 000.371, 000.372 e 000.373 emitidas em 30/09/00, por Alimentec Comércio de Importação e Exportação Ltda., estabelecida no Estado do Paraná.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.371/01/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigência fiscais.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele, observado o disposto no § 6º;”
(grifo nosso)

Depreende-se da norma acima transcrita, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal.

Da análise da manifestação fiscal e do relatório do Auto de Infração, percebe-se que o feito fiscal se alicerça nas seguintes premissas:

1 - A entrada física das mercadorias importadas ocorrera de fato neste Estado, no estabelecimento da Autuada;

2 - A totalidade das mercadorias importadas através das DI de n.º 00/0931774-5, 00/0931240-9 e 00/0931773-7 teve um único destinatário, a empresa Autuada;

3 - Não houve pagamento do ICMS relativo à importação no Estado do Paraná, nem em Minas Gerais.

Entretanto, através dos documentos acostados aos autos não se pode afirmar com certeza que as mercadorias tenham dado entrada física neste Estado, a partir do desembaraço aduaneiro. (As notas fiscais de fls. 20/25 não mencionam que o local de coleta das mercadorias seja distinto do estabelecimento emitente destes documentos. Não foram juntados documentos relativos ao serviço de transporte.)

Ademais o desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrera em 29/09/00, em Foz do Iguaçu/PR e as notas fiscais do “real” importador Alimentec Comércio de Importação de Exp. Ltda., localizado em Ivatuba/PR, foram emitidas em 30/09/00, donde se conclui que o lapso de tempo foi suficiente para as mercadorias darem entrada no estabelecimento importador, tendo em vista a localização geográfica da cidade retro referida.

Outrossim, não é elemento que possa sustentar a presente acusação fiscal o preenchimento incorreto no Estado do Paraná das “Guias para liberação de mercadorias estrangeiras sem comprovação do recolhimento do ICMS”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante às “quantidades importadas” e “quantidades vendidas”, apesar de forte indício, também, não caracteriza importação indireta.

Vale ressaltar, ainda, que não consta dos autos qualquer outro elemento que possa alicerçar a tese do Fisco.

Não sobejou demonstrado tratar-se de “simulação” de importação feita por contribuinte paranaense com o objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas para a empresa Autuada.

Restando comprovado que o estabelecimento destinatário das mercadorias importadas estava localizado no Estado do Paraná, unidade da Federação competente para exigir o ICMS da importação, não há como prosperar o presente crédito tributário, devendo, por conseguinte ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 03/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora